EMENDA MODIFICATIVA N°005/2023 AO PROJETO DE LEI N°027/2023-PE

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 1°, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 027/2023 – PODER EXECUTIVO, QUE DEFINE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO POR ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO -GVAM, CRIADA POR MEIO DA LEI N°. 2.516, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA CONJUNTA VEREADORES: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR – ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA – MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO – VANDERLAN MORAES DA HORA

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,

EMENDA MODIFICATIVA N° 005 AO PROJETO DE LEI N° 027/2023, do Poder Executivo

Art. 1°. Altera a redação do inciso I, do Art. 1°, do projeto de lei ordinária n°. 027/2023 – Poder Executivo, a fim de que passe a constar com a seguinte redação:

" Art. 1° – (...)

I – ter assiduidade nas atividades técnico-pedagógicas e administrativas na educação básica da rede municipal de ensino, considerando como efetivo exercício as faltas abonadas pela Chefia e/ou justificadas em virtude das ausências

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

previstas no Art. 121, da Lei Complementar nº 066/2019, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Rio das Ostras e dá outras providências, publicada no Diário Oficial nº 1112 em 11/12/2019.

Art. 2º. A alteração textual proposta acima passará a ser parte integrante da proposição quando aprovada.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador-Autor

André dos Santos Braga

Vereador-Autor

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-Autor

Vanderlan Moraes da Hora

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

Assiduidade é uma palavra que vem do latim *assiduus* ou *assiduitate*. Constância e frequência são alguns dos seus principais significados e sinônimos. Para saber o que é a assiduidade, em seu sentido literal, é possível recorrer ao dicionário que a descreve como:

1. *Qualidade ou caráter do que é assíduo*
2. *Presença habitual*
3. *Pontualidade no cumprimento de um dever*

Pode-se dizer então que, assiduidade é uma palavra que representa pessoas que têm responsabilidade e compromisso com seus deveres.

A assiduidade no mercado de trabalho se refere a consistência, comprometimento e engajamento. Colaboradores assíduos são aqueles dedicados, esforçados e que prezam por um trabalho de qualidade.

É indiscutível que os nossos servidores é nosso maior patrimônio, pessoas que nos ajudam a construir uma Rio das Ostras melhor com eficiência, dedicação e presteza ao interesse público e a nossa sociedade, razão pela qual é incontroversa a importância da política remuneratória e a valorização visando zelar e proporcionar pelo seu bem-estar e qualidade de vida.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Assinale-se que o indicador de assiduidade aponta o nível de motivação e engajamento dos colaboradores, demonstrando, inclusive, se a jornada de trabalho está sendo cumprida corretamente.

E nesta linha, o Art. 121, da Lei Complementar nº 066/2019, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Rio das Ostras, dispõe sobre as hipóteses que são consideradas efetivo exercício, ou seja, aquelas faltas justificadas. Em destaque:

> *Art. 121 - **Serão considerados como EFETIVO EXERCÍCIO OS DIAS EM QUE O SERVIDOR ESTIVER AUSENTE DO SERVIÇO EM VIRTUDE DE:***
> *I. Férias;*
> *II. Casamento;*
> *III. Luto;*
> *IV. Falta justificada em razão de doença pessoal comprovada, mediante a apresentação de atestado médico;*
> *V. Exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Direta ou Indireta do Município;*
> *VI. Convocação para Júri e outros serviços obrigatórios por lei;*
> *VII. Missão oficial, no país ou no exterior, em decorrência de ato autorizativo do chefe do Poder Executivo municipal;*
> *VIII. Participação em congressos, cursos de especialização, realização de pesquisas*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

científicas, estágios ou conferências, com comprovação de frequência;

IX. Desempenho de atividades em comissões e conselhos no âmbito da Administração Municipal;

X. Participação em competições, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, estadual ou municipal, por até 90 (noventa) dias;

XI. Licença: a) Para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, exceto para efeito de aquisição de férias, cujo limite será de 30 (trinta) dias; b) Maternidade, paternidade e avoenga; c) Por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo legal; d) Prêmio; e) Por convocação para o serviço militar; f) Para atividade política; g) Para exercício de mandato classista, na forma desta Lei; h) Para capacitação;

XII. Nos afastamentos previstos nesta Lei.

Sob essa ótica, na dicção do artigo 102 da Lei 8.112/90, o afastamento do servidor em razão de férias, licença gestante, desempenho de mandato classista, tratamento da própria saúde e outros é considerado como sendo de efetivo exercício. Sendo assim, não se justifica a supressão pela Administração da GVAM sob o argumento de gozo de férias e licenças do servidor.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Cumpre, então, a análise da legislação atinente ao tema, visto que a atuação do Administrador deve ser norteada pelo Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Ao se analisar a questão sob o manto dos afastamentos possíveis, verifica-se que alguns Tribunais Pátrios reconhecem a possibilidade de cômputo de tais períodos como de afastamento ante a expressa previsão legal local no sentido de que eles integram o conceito de efetivo exercício. Nessa toada:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MAGISTÉRIO - LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - MESTRADO NO BRASIL - TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO - PROGRESSÕES, QUINQUÊNIOS E LICENÇAS-PRÊMIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. O Estatuto do Servidor do Município de Belo Horizonte (Lei municipal n. 7.169/1996) prevê que o período de afastamento do servidor destinado ao seu aperfeiçoamento profissional deve ser considerado como efetivo exercício para a finalidade de tempo de serviço. Assim, é inconcebível diferenciar missão ou estudo no exterior para fins de contagem em relação à participação aprovada de estudos internos, por estarmos diante de uma flagrante discriminação.*
>
> *2. Dessarte, forte no princípio da isonomia e, também, no da razoabilidade, deve-se computar como efetivo exercício o período em que o servidor esteve afastado de suas atividades laborais em gozo de licença remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional, estendendo-se, consequentemente, às vantagens concedidas com fulcro no tempo de serviço prestado pelo agente*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

público, tais como progressões, quinquênios, licenças-prêmio.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3772/DF, considerou que fazem jus ao regime especial de aposentadoria especial os professores que exercem as funções de magistério no desempenho de atividades educativas em estabelecimento de educação básica, o que abrange, além da docência, a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar.

4. O tempo de afastamento do professor para fins de realização de mestrado não pode ser computado para o fim de aposentadoria especial, porquanto o docente não se encontrava desempenhando as funções de magistério de forma direta.

5. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.035072-6/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/20, publicação da súmula em 20/06/20)

APELAÇÃO - Servidora Pública Estadual - Magistério - Cessação da designação junto ao Programa Ensino Integral no período de licença-maternidade, que acarretou na perda da Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI) - Impossibilidade - Violação do art. 7º, inciso XVIII, da CF/88, ***UMA VEZ QUE O GOZO DA LICENÇA MATERNIDADE NÃO PODE IMPORTAR A PERDA DO CARGO NEM PREJUÍZO PARA OS VENCIMENTOS DA GESTANTE – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO NA ESPÉCIE, JÁ QUE A SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DECORREU DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE LEI PELA ADMINISTRAÇÃO – TEMA 810 DO EG. STF QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – MANUTENÇÃO***

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> ***DA R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA****, salvo quanto aos danos morais, nos termos do art. 252 do RITJ. Recurso da ré provido em parte. Recurso adesivo da autora prejudicado. (TJ-SP - APL: 10121363220178260320 SP 1012136-32.2017.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 17/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2018)*

Cumpre, então, a análise da legislação atinente ao tema, visto que a atuação do Administrador deve ser norteada pelo Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

O posicionamento desta Casa é fundamental para que nenhuma lesão se materialize e não se postergue o exercício de direitos de servidores municipais que preenchem as condições exigidas pela lei.

Assim, na proposição apenas podem ser consideradas faltas injustificadas para impedir o acesso a Gratificação de Valorização por Atividade do Magistério - GVAM, uma vez que sua origem é motivar a presença e evitar o absenteísmo injustificado, espécie de prêmio assiduidade, portanto, a falta justificada, especialmente, aquelas hipóteses garantidas em lei como direito do servidor ao reconhecimento do efetivo exercício do serviço público, há de ser desconsiderada como impedimento para este fim.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Por fim, assinale-se que o direito de iniciativa de uma lei, da apresentação do respectivo projeto, após submetida ao poder competente para aprová-lo, modificá-lo, ou rejeitá-lo, não é direito de imodificabilidade desse projeto, não é direito à sua homologação sem qualquer alteração.

E isto porque, se assim não fosse, verificar-se-ia não direito de iniciativa, mas direito de legislar *per se*, sem a colaboração do Poder a que cabe elaborar a lei. Seria supérflua a proposta de projeto de lei ao Poder Legislativo se a esse Poder não coubesse outra alternativa senão a de homologar, sem correções, ou restrições, o projeto. O projeto seria, então, ditado, ou quase, o que se não compreende no regime de separação e harmonia dos poderes constitucionais do Estado.

Pelo todo o exposto, é essencial a aprovação da presente Emenda para que haja o reconhecimento da assiduidade do servidor nas hipóteses elencadas no Estatuto do Servidor como garantia ao reconhecimento de efetivo exercício da função, portanto, trata-se de direito fundamental do servidor que estamos resguardando com a presente emenda.

Rio das Ostras, RJ, 14 de junho de 2023.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

André dos Santos Braga

Vereador-Autor

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-Autor

Vanderlan Moraes da Hora

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br